



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 5/2020**

Plenário | 21.4.2020

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Temas de Ordem Geral	>> 3
Matéria Disciplinar	>> 4
Gestão de Quadros	>> 5
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 6



Presenças

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago*.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Dr. Orlando Soares Romano* (em substituição), *Dr.ª Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira*, *Dr.ª Maria José Valente de Melo Bandeira* e *Dr. Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias*;

Procuradores da República, *Dr. Carlos José do Nascimento Teixeira*, *Dr.ª Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves*, *Dr. David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar* (membro permanente), *Dr. Luís Filipe da Palma Martins* (membro permanente), *Dr. Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes* e *Dr. André Namora de Melo Teixeira*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Dr. Manuel de Magalhães e Silva*, *Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal*, *Dr. José Manuel Mesquita*, *Professor Doutor António Manuel Tavares de Almeida Costa* e *Dr.ª Brigite Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves*;

Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: *Dr. Augusto Godinho Arala Chaves* e *Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes*.

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira*.



Conselho Superior do Ministério Público

(Reunião realizada por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março)

ORDEM DO DIA

Temas de Ordem Geral

1. O CSMP aprovou, por unanimidade, orientações para vigorarem durante o período de tempo em que, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, se verificar a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS – CoV-2 e da doença COVID-19, a serem seguidas por todos os Magistrados do Ministério Público, revogando a deliberação, de 27 de Março de 2020.

2. O CSMP deliberou aprovar o Regulamento dos Quadros Complementares.

A discussão circunscreveu-se à redação dos artigos 6.º, n.º 2 e 9, havendo consenso na demais matéria constante da proposta de diploma.

Relativamente ao artigo 6.º, n.º 2, foi a sua redação aprovada com os votos contra da Dr.ª Alexandra Chicharo das Neves, Dr. Carlos Teixeira, Dr. Rui da Silva Leal, Dr. Francisco Guedes e com a abstenção do Dr. André Namora e Dr. Arala Chaves.

Relativamente ao artigo 9.º, foi a sua redação aprovada com os votos contra do Dr. Alcides Rodrigues, Dr.ª Alexandra Neves, Dr. Carlos Teixeira, Dr. Francisco Guedes e Dr. André Namora e abstenção da Dr.ª Maria José Bandeira.

3. O CSMP aprovou, por unanimidade, a lista de antiguidade de magistrados do Ministério Público reportada a 31 de Dezembro de 2019.

Declaração de voto Dr.ª Alexandra Neves:

Votei contra: – a redação do art.º 6.º, n.º 2, do Regulamento do QC, por entender que, ao abrigo do EMP, já não é admissível que o CSMP delegue nos P. G. Regionais os atos de colocação dos magistrados; – a redação do art.º 9.º por entender que os magistrados dos QC só não têm direito a ajudas de custo quando exercem funções na área da sua residência (isto é, só não devem auferir quando materialmente não têm despesas que justifiquem aquelas).

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes:

O artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento do QC estatui a possibilidade de delegação da gestão dos quadros complementares aos PgReg. Vale a pena visitar o projeto-lei do qual tive a oportunidade enquanto Conselheiro deste Ilustre Conselho Superior de dar contributos. Ora dizia o artigo 72.º n.º 5 do Projeto Lei que “compete ao Conselho Superior do Ministério Público aprovar o regulamento dos quadros complementares e, com faculdade de delegação, efetuar a gestão respetiva.”

À data, aquando do parecer emitido por este Conselho Superior do Ministério Público, elaborei uma pequena observação dizendo que a expressão “a faculdade de delegação” da gestão do Quadro Complementar deveria ser retirada pois compete exclusivamente ao CSMP a gestão de quadros e de mobilidade dos magistrados do Ministério Público.



Conselho Superior do Ministério Público

Se atentarmos à redação hoje que foi transporta para a Lei, verificamos que o n.º 5 do artigo 69.º estatui que “Compete ao Conselho Superior do Ministério Público aprovar o regulamento dos quadros complementares e efetuar a gestão respetiva.”

Desconhecendo-se ou não se o Legislador teve em consideração as nossas observações, o certo é que a expressão “com faculdade de delegação” foi retirada.

Esta ação do Legislador não pode ser ignorada nem desvalorizada. Por força dessa retirada e por entender que a mesma representa uma clara intenção do Legislador em conservar de forma exclusiva a gestão dos quadros na competência do CSMP, considero que a previsão de delegação da gestão de quadros não devia estar consagrada neste regulamento por entender que o CSMP não se pode “desonerar”, seja por que motivo for, de uma competência que é exclusivamente sua: a gestão de quadros dos magistrados. O artigo 9.º n.º 2 e 3, que foi aprovada tem uma redação muito semelhante à que consta no n.º 2 do artigo 69.º do EMP, sendo que, ainda que não se concorde com a redação legal, julgo possível a interpretação mais literal da Lei. No entanto, o artigo 69.º n.º 3 do EMP é diáfano ao afirmar que o magistrado, no respetivo quadro complementar, não tem direito a ajudas de custo “quando colocados em procuradoria ou departamento situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede da procuradoria -geral regional ou o domicílio autorizado, auferem ajudas de custo nos termos da lei geral, relativas aos dias em que prestam serviço efetivo.”

É quanto a nós claro que o Legislador quis afastar o pagamento de ajudas de custas a todos os magistrados do QC que estejam colocados na sede da PGRReg e no seu domicílio autorizado. No entanto, pela conjugação de domicílio

autorizado e domicílio necessário, poderíamos alcançar uma redação que tivesse o condão de alcançar uma solução mais justa e respeitante da Lei, algo que não acontece que a redação aprovada.

Pelos motivos supra expostos, votei contra o Regulamento dos Quadros Complementares no seu todo.

Matéria Disciplinar

4. O CSMP deliberou indeferir a reclamação apresentada por Procurador da República, da deliberação da Secção Disciplinar de 28 de Janeiro de 2020, que aplicou a pena de suspensão de exercício pelo período de 240 dias.

Relator: Dr. Orlando Romano

Não participou na votação a Dr.ª Raquel Desterro e o Dr. Carlos Teixeira.

Absteve-se o Dr. André Namora



Gestão de Quadros

5. O CSMP deliberou deferir a reclamação apresentada por Procuradora da República, da deliberação da Secção Permanente, de 20 de Fevereiro de 2020, que determinou, além do mais, a suspensão provisória do exercício de funções.

Relatora: Professora Doutora Maria João Antunes (distribuído em 31-03-2020)

Votou contra o Dr. David Aguilar e o Dr. Luís Martins.

Absteve-se o Dr. Alcides Rodrigues e o Dr. José Manuel Mesquita.

6. Requerimento apresentado por procurador da República, solicitando autorização para exercer as funções de Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral de Associação de Utilidade Pública.

Relator: Dr. David Aguilar

Adiado

7. O CSMP deliberou não conhecer do recurso do despacho n.º 14/2020, de 19 de março, emanado da PGRL, apresentado por dois Procuradores da República, e remetê-lo à Procuradoria-Geral da República, para decisão.

Relator: Doutor António Almeida Costa

Não participou na votação o Dr. Orlando Romano.

Votou contra a Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves, o Dr. Carlos Teixeira, o Dr. Rui da Silva Leal, Dr. David Aguilar, Dr. Luís Martins, Dr. Francisco Guedes e Dr. André Namora.

[Declaração de voto Dr.ª Alexandra Neves](#)

[Declaração de voto Dr. David Aguilar](#)

[Declaração de voto Dr. Carlos Teixeira](#)

[Declaração de voto Dr. Francisco Guedes](#)

[Declaração de voto Dr. André Namora](#)

[Declaração de voto Dr. Rui da Silva Leal](#)

*

A sessão teve início às 10 horas e terminou às 16 horas e 50 minutos



DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração de voto | Ponto 7

Dr.ª Alexandra Neves:

Votei contra.

Ao CSMP compete, nos termos do art.º 21.º, n.º 2, al. a), do EMP, colocar e transferir os magistrados e “praticar todos os atos de idêntica natureza”.

Compete, também, ao CSMP reafectar magistrados (art.º 77.º, n.º 2, do EMP, não podendo a mesma implicar que o magistrado exerça funções em comarca diferente), afetar processos (art.º 78.º, do EMP) e ordenar agregações (art.º 80.º, n.º 1, do EMP, tendo como limite que a mesma tem de ocorrer dentro da comarca em que o magistrado está colocado).

No caso *sub iudice* estamos perante a impugnação para o CSMP de uma ordem de Procurador Geral Regional que retira dois magistrados de duas comarcas diferentes e os coloca numa terceira comarca - em exclusividade a despachar um processo.

Ao deduzir o despacho que foi impugnado o **Ex.º P. G. Regional revogou, tacitamente, três deliberações do CSMP** – as duas que colocavam, através do Movimento, cada um dos impugnantes nas respetivas comarcas e a deliberação que atribuiu a um dos impugnantes as funções de coordenador setorial.

O CSMP com esta deliberação recusa decidir a impugnação e remete a mesma para Sua Excelência a Senhora Procuradora Geral da República – na qualidade de imediata superiora hierárquica do autor do despacho impugnado.

Isto é, de uma penada, o CSMP demite-se das suas funções de gestão de quadros – porque se recusa a apreciar se uma ordem invade a sua competência – pondo em crise o sistema de *checks and balances* ao concentrar todos os poderes de gestão na hierarquia.

Depois deste douto acórdão desconheço quais são limites da hierarquia em matéria de gestão de quadros. E desconheço em que outras áreas de competência o CSMP pode vir a entender que não lhe compete apreciar potenciais violações da sua esfera de competências.

O que impede que os fundamentos subjacentes a este douto acórdão sejam aplicados quando se tente impugnar a aplicação de uma pena disciplinar determinada pela hierarquia? Nada! Dir-se-á que a hipótese é absurda porque tal ordem nunca seria proferida. Porém, a verdade é que a ordem aqui objeto de impugnação é potencialmente ilegal e o CSMP acabou de recusar a sua apreciação.

A hierarquia não pode revogar decisões do CSMP e, por força do art.º 169.º, n.º 6.º, do CPA – segundo o qual **os atos administrativos praticados por órgão incompetente podem ser objeto de revogação ou de anulação pelo órgão competente para a sua prática** – é o CSMP, e mais nenhum órgão, que tem de decidir as impugnações de ordens ou despachos **deduzidos por entidade/pessoa/órgão incompetente**.



Aliás, é quase maquiavélico remeter a decisão da impugnação para a estrutura que proferiu a ordem ilegal.

Porém, a consequência mais o grave deste acórdão, é que a partir de agora é legítimo questionar, com toda a seriedade: para que serve o CSMP? Se o “CSMP põe e a hierarquia dispõe” – sem que se admita sequer impugnação para o CSMP – não consigo vislumbrar qual a relevância deste órgão.

O que impede que o CSMP delibere o Movimento num dia e no dia seguinte a hierarquia intervenha e proceda a uma redistribuição dos magistrados por outros tribunais, outras comarcas, outras funções? Nada aparentemente!

A partir de hoje é admissível que, por exemplo, quem concorreu e foi colocado no Movimento (por deliberação do CSMP) no tribunal de Santarém possa ser, sem o seu consentimento, colocado em funções no tribunal de Portimão – a mais de 310 km de distância – através de uma simples ordem hierárquica. E que quem foi colocado, por Movimento, em qualquer tribunal continental da área do Tribunal da Relação de Lisboa possa ser colocado por ordem de serviço (ou algo análogo), sem o seu consentimento e sem para lá ter concorrido, em qualquer das ilhas dos arquipélagos da Madeira e dos Açores. E os magistrados vítimas destas ordens não podem impugnar as mesmas junto do CSMP.

Estamos, assim, perante um puro regime de precariedade – nas colocações dos magistrados – e em **flagrante violação do art.º 219.º, n.º 4, da CRP**, no segmento em que determina que os magistrados **não podem ser transferidos** senão nos casos previstos na lei – e não está previsto na lei que os P. Gerais Regionais possam transferir magistrados de comarca para comarca, à revelia e em contrário do que delibera o CSMP.

Mas, como já referi, este douto acórdão **coloca em causa toda a orgânica da magistratura do MºPº que assenta em dois alicerces: as competências do CSMP e as competências dos vários hierarcas – checks and balances.**

A independência desta magistratura, a autonomia dos magistrados e a transparência do funcionamento ficam em causa porque o CSMP se recusa a sindicar as ordens que possam violar a sua esfera de competência – deixando a hierarquia em total liberdade para decidir como quiser e sobre o que quiser e, designadamente, sobre matérias para as quais pode não ter competência.

 Voltar ao texto



Declaração de voto | Ponto 7

Dr. David Aguilar:

O presente acórdão considerou o CSMP incompetente para apreciar o recurso de despacho do procurador-geral regional de Lisboa que:

A) ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, alínea g), do EMP, atribuiu um processo concreto a magistrados que não eram os seus titulares;

B) determinou que esses 2 magistrados, colocados em comarcas distintas daquela em que o processo corre, passassem a exercer tais funções em regime de exclusividade e por isso em local onde não foram colocados pelo CSMP.

Para o efeito, o acórdão, louvando-se do disposto nos artigos 14.º do EMP (que enuncia a cadeia hierárquica do MP) e 68.º, n.º 1, alínea g) e n.º 2 do EMP (que regulam o “desaforamento” de um processo concreto por PGREG), começa por afirmar que se trata *in casu* de “*matéria administrativa em sentido lato, mas de cariz hierárquico, porque inserida nos poderes de decisão da hierarquia do Ministério Público (MP).*”

Mais afirma o acórdão que esta matéria não está sujeita a decisão do CSMP, órgão que “*tem poderes gerais de gestão e disciplina dos quadros do MP.*”

Por fim, socorrendo-se do disposto no n.º 2, al w) do art.º 19.º do EMP, conclui ser do Procurador-Geral da República, enquanto mais elevado superior hierárquico do magistrado autor do ato, a competência para apreciar o recurso hierárquico interposto pelos senhores magistrados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 194.º do

CPA., pelo que, não podendo o Conselho conhecer o presente recurso por falta de competência para tanto, o remete à Senhora Procuradora-Geral da República.

A CRP, no seu artigo 219.º, n.º 4, estabelece que os magistrados do Ministério Público só podem ser transferidos nos casos previstos na lei. E no n.º 5 do citado artigo que a competência respetiva é da Procuradoria-Geral da República.

Sendo a PGR constituída pelo procurador-geral da República e pelo CSMP (220.º, n.º 2, da CRP), o EMP determina, como competência cimeira deste órgão, nomear, colocar, transferir (...), e, **em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza** respeitantes aos magistrados do Ministério Público, (artigo 21.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), do EMP).

Cabe ainda ao CSMP apreciar os recursos e reclamações previstos na lei, no âmbito das suas competências (n.º 2, alínea g)).

A competência para colocar ou transferir magistrados, e para praticar todos os actos que se lhes assemelhem (independentemente da figura utilizada), é exclusiva do CSMP. A mera substituição de um magistrado doente por período superior a 15 dias exige a intervenção do CSMP.

O legislador, constitucional e ordinário, concebeu o MP como uma magistratura, ainda que hierarquicamente organizada, e desenhou um quadro institucional adequado à defesa e promoção dessa condição. Um quadro em que existe separação e interdependência de poderes entre a hierarquia processual, cujo vértice superior é o PGR, e o CSMP. É por todos nós bem conhecida a expressão “quem dirige não coloca, não classifica e não pune e quem coloca, classifica e pune não dirige”.



Mas nem sempre as coisas, é forçoso reconhecer, se passam de modo tão cristalino. Entre as competências de ambos os órgãos há zonas de confluência e intersecções.

A nomeação em exclusividade de um magistrado para exercer funções em comarca distinta daquela em que foi colocado pelo CSMP é competência exclusiva deste órgão, pois que na prática procede à (re)colocação de um magistrado.

E de nada vale brandir o disposto nos artigos 68.º, n.º 1, alínea g), 91.º e 92.º do EMP, pois que estes se limitam a reger sobre o desaforamento de determinados processos, nada dispondo quanto às condições e termos a que deve obedecer a nomeação de magistrado distinto do titular.

Aliás, a interpretação que defende que os artigos 68.º, n.º 1, alínea g), 91.º e 92.º do EMP permitem a nomeação, pela hierarquia, de qualquer magistrado, sem obediência a qualquer limite, para exercer funções em qualquer comarca da área territorial respectiva, é flagrantemente inconstitucional e contraria o equilíbrio de poderes legalmente instituído.

Equilíbrio esse de que, com a decisão ora tomada, o CSMP abdicou.

Se na verdade não compete ao CSMP deliberar sobre processos concretos (e por isso apreciar o recurso na parte relativa ao desaforamento/atribuição do processo), também não é competência da hierarquia processual, mas do CSMP, proceder à transferência/colocação/deslocação de magistrados, sobretudo quando estes ocorrem sem o consentimento do visado. Nesta parte, o CSMP devia ter conhecido do recurso.

Como salienta a Comissão de Veneza do Conselho da Europa, no parágrafo 60 do seu relatório sobre a independência do poder judicial, na parte relativa aos procuradores:

60. A means of influencing a prosecutor is his or her transfer to another prosecutor's office without their consent. Threats of such transfers can be used as an instrument for applying pressure on the prosecutor or a "non obedient" prosecutor can be remove from a delicate case. Again, an appeal to an independent body like a Prosecutorial Council or similar should be available.

O CSMP deve ser em primeira linha, importa não esquecer-lo, o garante da autonomia interna dos magistrados. Ao decidir como decidiu, neste caso, renunciou ao exercício da principal competência que justifica a sua existência.

Por isso votei contra.

 Voltar ao texto



Declaração de voto | Ponto 7

Dr. Carlos Teixeira:

Pelo Despacho n.º 14/2020 de 19 de Março de 2020, o Ex.º Senhor Procurador-Geral Regional de Lisboa, em substituição, designou os Exmos. Senhores Procuradores da República, Drs. **Jaime Manuel Nunes Olivença**, colocado no Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira, deslocalizado em Loures, da Comarca de Lisboa Norte, onde é ainda Coordenador Sectorial da Área Cível, e **Anabela Rodrigues Nunes da Conceição**, colocada no Juízo de Comércio de Sintra, da Comarca de Lisboa Oeste, onde exerce ainda funções de coadjuvação da Magistrada do Ministério Público Coordenadora dessa comarca, **para exercerem, em exclusividade**, funções de representação do Ministério Público no âmbito do Processo n.º 18588/19.2T8LSB, do Juiz 1 do Juízo de Comércio de Lisboa, da Comarca de Lisboa, vulgarmente conhecido como Processo de Liquidação do BES.

Inconformados com tal despacho, os Exmos. Senhores Procuradores da República, Drs. **Jaime Manuel Nunes Olivença** e **Anabela Rodrigues Nunes da Conceição** dele recorreram para o Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela sua nulidade e pela manutenção em funções nos lugares em que foram colocados por este mesmo Conselho.

Para o efeito, invocaram: **(i)** a competência material do CSMP para decidir; **(ii)** a urgência na decisão da reclamação pelo CSMP; **(iii)** a ilegalidade e inconstitucionalidade do Despacho n.º 14/2020; **(iv)** os fundamentos contraditórios do Despacho n.º 14/2020.

O Procurador-Geral Regional de Lisboa em substituição veio a 26-03-2020, aditar um esclarecimento pelo qual determinou a apresentação dos recorrentes no Tribunal de Comércio de Lisboa no dia 30-03-2020.

Os recorrentes aditaram novo pedido, invocando a nulidade deste acto de execução do Despacho n.º 14/2020 impugnado, e solicitaram ainda decisão que reconheça efeito suspensivo ao requerimento de impugnação do despacho n.º 14/2020.

No Plenário de 21/04/2020, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou por maioria (i) em não conhecer nem do recurso interposto pelos Senhores Procuradores da República Dra. Jaime Manuel Nunes Olivença e Anabela Rodrigues Nunes da Conceição, nem do requerimento subsequente, ambos respeitantes ao Despacho n.º 14/2020 de 19-03 proferido pelo Procurador-Geral Regional de Lisboa em substituição, por não se tratar de acto cujo conhecimento e apreciação caiba na competência deste Conselho, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 68.º do EMP e **(ii)** que tais recurso e requerimento sejam oficiosamente remetidos à Senhora Procuradora-Geral da República, para deles conhecer, nos termos do disposto na al. w) do n.º 2 do art.º 19º do EMP e dos arts.º 41.º n.º 1 e 194º do CPA.

Votei contra tal deliberação pelas seguintes ordens de razões:

O Procurador-Geral Regional de Lisboa não tem competência para determinar a nomeação de magistrados do Ministério Público para exercer funções de representação num concreto processo cível em que o Estado seja parte, sendo essa uma competência que cabe em exclusivo ao Procurador-Geral da República, ouvindo o Procurador-



-Geral Regional, de acordo com o disposto no art. 91.º, do Estatuto do Ministério Público.

O Procurador-Geral Regional tem competência apenas para atribuir, por despacho fundamentado, processos concretos a outro magistrado que não o seu titular sempre que razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem, nos termos das disposições conjugadas do art. 68.º, n.º 1, alínea g), e 92.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público, o que não é a situação da representação em processo cível, uma vez que tal acção não é titulada pelo Ministério Público mas sim por Juiz.

O Procurador-Geral Regional de Lisboa em substituição não invocou no seu despacho sob recurso qualquer norma que o habilitasse a tomar a decisão que tomou.

Por outro lado, a decisão que tomou contra a vontade manifestada por tais magistrados, implica necessariamente que estes passem a exercer funções em juízo diferente daquele em que foram colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público, traduzindo-se numa reafecção de magistrados para a qual a decisão compete apenas ao Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Magistrado do Ministério Público Coordenador e não pode implicar que o magistrado venha a exercer funções em comarca diversa, ou seja, deve operar sempre dentro dos limites da Comarca – arts. 75.º, n.º 1, alínea k), e 77.º do EMP

Todos os instrumentos de mobilidade [reafecção (colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado não podendo

implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa), acumulação (exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca) e agregação (colocação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do movimento anual, de magistrados a exercer mais do que uma função ou a exercer funções em mais do que um tribunal, secção ou departamento da mesma comarca) têm **sempre como limite a sua utilização dentro da comarca (ou a área da Procuradoria da República Administrativa e Fiscal) onde o magistrado está colocado** e a decisão quanto à sua utilização é da **exclusiva competência do Conselho Superior do Ministério Público**, à excepção dos instrumentos da afecção aleatória de grupos de processos e da substituição de magistrados que são da competência do Magistrado do Ministério Público Coordenador, tal como resulta das disposições dos arts. 75.º, n.º 1, alíneas k), l) e n), 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 88.º, n.º 4, alíneas h), i) e j), todos do EMP e 101.º, n.º 1, alíneas f) e h) da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

As decisões de atribuição de processos concretos a magistrados são prerrogativa do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral Regional, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 19.º, n.º 2, alínea x), 68.º, n.º 1, alínea g), e 92.º, n.º 1 e 2, do EMP.

A decisão de nomear magistrados para coadjuvar ou substituir magistrado e processos cíveis para representação do Estado quando esta seja parte em tais processos, como é o caso daquela sobre a qual incidiu a deliberação, compete em exclusivo ao Procurador-Geral da



República, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 19.º, n.º 2, alínea x) e 91.º, ambos do EMP.

Quer as decisões de atribuição de processos concretos a magistrados, quer as de nomear magistrados para coadjuvar ou substituir magistrados em processos cíveis para representação do Estado, quando este seja parte em tais processos, têm limites:

- Desde logo, terão de existir razões ponderosas para tomar uma tal decisão, sejam elas de repercussão social ou de complexidade processual como resulta da conjugação dos arts. 19.º, n.º 2, alínea x), 68.º, n.º 1, alínea g), 91.º e 92.º, n.º 1 e 2, do EMP;
- O despacho deverá ser fundamentado invocando tais razões, as razões da escolha destes magistrados e a inexistência de alternativa, designadamente através de recurso outros magistrados da comarca ou de departamentos do Ministério Público especialmente criados para o efeito, e a norma que atribui competência seja ao Procurador-Geral da República, seja ao Procurador-Geral Regional para as tomar;
- Tais decisões não podem implicar a obrigação de o magistrado nomeado passar a exercer funções em comarca diversa daquela para a qual concorreu e onde foi colocado pelo Conselho Superior do Ministério Público, excepto se o magistrado nomeado der o seu consentimento. A não ser assim, tais decisões violariam o disposto no art. 219.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa na parte em que estabelece que os

agentes do Ministério Público não podem ser transferidos senão nos casos previstos na lei, o que foi transposto para o art. 99.º do EMP, onde se consagra tal princípio de estabilidade dos magistrados, como garantia da sua autonomia, objectividade e da igualdade dos cidadãos perante a lei, e para o art. 152.º do EMP, entre outros, onde se estabelece que os magistrados do Ministério Público são transferidos a seu pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

E nem se diga que a ser assim, ou seja, que tais decisões estariam limitadas à sua eficácia dentro da comarca onde o Magistrado exerce funções, não seria necessária a intervenção do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral Regional, pois que o Magistrado do Ministério Público Coordenador teria competência para as tomar.

Na verdade, é necessária a intervenção do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral Regional para tomar tais decisões, pois o Magistrado do Ministério Público Coordenador não possui competência quer para atribuir processos concretos a magistrados, quer para nomear magistrados para coadjuvar ou substituir magistrados em processos cíveis para representação do Estado quando esta seja parte em tais processos, mas apenas para distribuir o serviço, decidir substituições e afectar grupos aleatórios de processos ou nomear o magistrado que dirigiu ou coadjuvou num inquérito para intervir nas fases subsequentes, de acordo com os arts. 75.º, n.º 1, alíneas f) e l), 78.º, 81.º e 92.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público.



Assim, a decisão do Procurador-Geral Regional de Lisboa, em substituição foi tomada:

1. Por um lado, sem ter competência para tal, uma vez que essa competência pertence ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 91.º do EMP;
2. Por outro lado, **violando a esfera de competência do Conselho Superior do Ministério Público porque procede à transferência de magistrados para outra comarca, sem o seu consentimento**, tendo como consequência que tais magistrados deixem de exercer as funções nos Juízos onde foram colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público, seja no Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira, deslocalizado em Loures, da Comarca de Lisboa Norte, seja no Juízo de Comércio de Sintra, da Comarca de Lisboa Oeste, e impedindo um deles de exercer ainda as funções de Coordenador Sectorial da Área Cível da comarca onde está colocado, para as quais o mesmo Conselho Superior do Ministério Público os nomeou também, no âmbito da competência de gestão de quadros – *nomeando, colocando e transferindo magistrados e praticando todos os actos de idêntica natureza* - atribuída pelo arts. 21.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 84.º, n.º 1, do EMP.
3. **Implicando por isso, ainda, uma reafecção de Magistrados que também é da exclusiva competência do Conselho Superior do Ministério Público e que também foi violada** (art. 77.º, n.º 2, do EMP) e deve ser circunscrita à área da comarca.

Pelo que o Conselho Superior do Ministério Público tem competência para conhecer da matéria do recurso, anulando o acto administrativo cuja matéria é da sua competência, como é o caso do Despacho do Procurador-Geral Regional de Lisboa em substituição, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 21.º, n.ºs 1 e 2, alíneas g) e k) do EMP, e 169.º, n.º 6 do Código de Procedimento Administrativo que estabelece que *“[o]s atos administrativos praticados por órgão incompetente podem ser objeto de revogação ou de anulação administrativa pelo órgão competente para a sua prática.”*

E isto sem prejuízo de a Procuradora-Geral da República ter competência para conhecer da matéria do recurso, por se tratar de acto administrativo praticado por magistrado do Ministério Público violando designadamente a sua esfera de competência, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 19.º, n.º a, alínea w) do EMP e 194.º, n.º 1, do CPA.

Contudo, ao demitir-se de conhecer da matéria do recurso na parte em que o despacho do Procurador-Geral Regional de Lisboa em substituição invade a esfera de competência exclusivas do Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a decisão para a Conselheira Procuradora-Geral da República, este Conselho demitiu-se claramente de assumir em pleno as suas funções e de garantir que as suas decisões, designadamente as relativas à nomeação, colocação e transferência de magistrados e de prática de todos os actos de idêntica natureza, atribuída pelo arts. 21.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 84.º, n.º 1, do EMP, não são postas em causa



pela estrutura hierárquica do Ministério Público a quem a lei não atribui essa competência.

Daí que a deliberação tomada por maioria, constitua um precedente perigoso que permitirá no futuro esvaziar a competência do Conselho Superior do Ministério Público, se idênticas decisões futuras não forem escrutinadas, como devem, pelo mesmo Conselho.

Pelo que o meu voto relativamente à deliberação do Ponto 7, só pudesse ser um VOTO CONTRA.





Declaração de voto | Ponto 7

Dr. Francisco Guedes:

O despacho n.º 14/2020 emitido pelo Ex.º Sr.º Procurador Geral Regional de Lisboa, atribuiu um processo concreto a dois magistrados que não eram os seus titulares, invocando o artigo 68.º, n.º 1, alínea g), do EMP alegando em síntese a elevada repercussão social, especial relevância para os interesses patrimoniais do Estado e a grande complexidade do processo.

Os colegas mencionadas encontram-se colocados, no âmbito do Movimento de Magistrados, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público nas Comarcas de Lisboa Norte e Lisboa Oeste e por força de tal despacho são colocados, em regime de exclusividade em comarca distinta do que aquela que resultou da colocação determinada pelo CSMP.

Entende-se em súmula, no acórdão ora proferido e aprovado, tal decisão foi efectuado no âmbito dos poderes hierárquicos (gestão de serviço no âmbito de poder administrativo por força do normativo já invocado) e socorrendo-se dos artigos 14.º e 19.º, n.º 2, al. w), ambos do EMP, determinou-se que seria o Procurador-Geral da República, a entidade competente apreciar a reclamação apresentada, como recurso hierárquico, afastando assim a competência deste CSMP para a apreciação da reclamação.

Numa estrutura complexa como o Ministério Público, temos uma dicotomia de poderes que coabitam entre si e que se entrelaçam e que por vezes conflituam, quase sempre em duas matérias em concreto:

autonomia interna e gestão de quadros, e estando nesta última, em confronto, o CSMP e a Hieraquia.

Cabe, dentro da Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 21.º do EMP (*Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador -Geral da República*) bem como apreciar os recursos e competência no âmbito das suas competências. Resumindo e concluindo, a competência de transferir, nomeação ou colocar magistrados é da exclusiva competência do CSMP.

E conforme já frisei e repisei em diversos momentos, essa gestão de quadros não é nem pode se resumir ao movimento anual de magistrados mas a uma operação constante e permanente a realizar pelo CSMP.

A questão fulcral aqui é saber onde acaba o poder do PGReg nos termos do normativo supra referido e começa a competência do CSMP, no âmbito da exclusiva competência e respectivos instrumentos de instrumentos de mobilidade – artigo 76.º e seguintes do EMP (no caso seria o de reafecção – artigo 77.º).

O artigo 77.º do EMP estipula que:

1 — A reafecção consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado.



2 — A reafetação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, depende da prévia audição do magistrado e não pode implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa ou em local que diste mais de 60 quilómetros daquele onde se encontra colocado.

3 — A reafetação cessa com a produção de efeitos do movimento seguinte e não pode ser renovada, quanto ao mesmo magistrado, sem o acordo deste, antes de decorridos três anos.

O CSMP pode proceder à reafetação de magistrados, desde que não coloque o magistrado a exercer funções em comarca distinta ou colocando-o em comarca distinta, que não fique a mais de 60 quilómetros do local onde está colocado. Esta reafetação é limitada até movimento seguinte e não pode ser renovada, sem o acordo do magistrado, decorrido três anos.

O CSMP, não obstante ser órgão colegial com a competência exclusiva na gestão de quadros, tem critérios geográficos e temporais imperativos que tem que cumprir no caso de “movimentação” de magistrados, sem o consentimento dos mesmos, no âmbito da reafetação.

A tese que vingou neste duto acórdão, parece resultar que, estando em causa interesse público, repercussão social e/ou elevada complexidade processual, a hierarquia pode “movimentar magistrados” dentro da própria PGR (ou a nível nacional se for o PGR), sem limite temporal e sem limite geográfico, e mesmo contra a vontade do magistrado, estando os magistrados “dependentes” do bom senso da hierarquia.

No entendimento do duto acórdão, o poder constante no artigo 68.º do EMP verificados os requisitos supra referidos (bem como os instrumentos hierárquicos dos artigos 91.º e 92.º do EMP), é absoluto e de âmbito administrativo, cabendo à PGR a apreciação da reclamação hierárquica ou a própria determinação sem qualquer limite temporal ou geográfico. Esta interpretação é quanto a nós e salvo devido respeito, inconstitucional por obliterar a natureza do Ministério Público enquanto magistratura e da condição de magistrado sendo mesmo uma ameaça à sua instrumentalização e funcionalização.

Vejamos.

Segundo a tese que vingou, o Magistrado do Ministério Público (procurador da República) de nome A colocado pelo CSMP como efetivo no Município de Bragança (comarca de Bragança) pode, por simples despacho do PRG ou do PGR, ser “recolocado/designado”, contra a sua vontade, por tempo indeterminado, por atribuição de um processo elevada complexidade e repercussão social, no Município de Águeda (comarca de Aveiro – comarca distinta). De igual modo, o Magistrado do MP de nome B (na categoria de Procurador da República), colocado como efetivo, na comarca de Lisboa Norte, e ser “recolocado/designado” contra a sua vontade, por tempo indeterminado, por atribuição de um processo elevada complexidade e repercussão social, no Município de Angra do Heroísmo (comarca dos Açores – comarca distinta). Ou ainda pode o Magistrado do MP de nome C (na categoria de Procurador da República), colocado como efetivo, na comarca de Santarém, e ser “recolocado/designado” contra a sua vontade, por tempo indeterminado, por atribuição de um



processo elevada complexidade e repercussão social, no Município de Vila Real de Santo António (comarca dos Faro).

Indo ainda mais longe, e ultrapassando as “regiões”, pode um Magistrado da Comarca de Viana do Castelo, aí colocado efectivo, ser “recolocado/designado” na comarca de Faro, por despacho do Procurador-Geral da República, contra a sua vontade, por tempo indeterminado, por atribuição de um processo elevada complexidade e repercussão social.

Sendo situações-limite, não se deixam de enquadrar no âmbito interpretativo que se pretende dar os poderes constantes nos artigos supra mencionados, sendo uma verdadeira afronta aos poderes deste CSMP, seja na vertente de gestão de quadros, seja na vertente da competência do exercício da acção disciplinar.

Não sendo este o busílis do acórdão, é um assunto de elevada delicadeza que se deve analisar, estudado e conseqüentemente levar este CSMP a emitir uma directiva relativamente à gestão de quadros e à definição dos seus instrumentos de mobilidade, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, al. d), do EMP.

A apreciação da reclamação apresentada é da exclusiva competência do CSMP sob pena de desvirtuar os poderes de gestão de quadros do CSMP e os princípios constitucionais daí decorrentes.

 Voltar ao texto



Declaração de voto | Ponto 7

Dr. André Namora:

Voto contra por entender que a decisão reclamada consiste numa verdadeira reafecção que por essa razão, deveria ser proposta ao CSMP e não determinada como se de uma gestão de serviço se tratasse e portanto caberia ao CSMP por um lado ter decidido a questão *ab initio*, mas não o fazendo, sempre seria o órgão competente para apreciar do seu mérito – arts. 77.º e seguintes do NEMP. Acresce que esta interpretação abre a porta à consideração de qualquer reafecção como um mero acto de gestão de serviço, colocando em causa o instituto da mobilidade de magistrados e o seu respaldo estatutário, sem que os afectados possam reagir de forma adequada e para o órgão legitimamente competente.

Aliás, a este propósito, o próprio CSMP nos trabalhos que antecederam a aprovação do novo Estatuto, elaborou parecer onde se pode ler a propósito da reafecção, Deste modo, estaremos perante uma reafecção de magistrados do Ministério Público quando um magistrado vai a exercer funções noutra município ou, embora no mesmo município, numa estrutura com um conteúdo funcional diferente daquele que lhe foi atribuído na deliberação do movimento.

É precisamente porque se trata de uma decisão que altera o resultado decorrente do movimento de magistrados que a competência para a reafecção foi atribuída por lei ao Conselho Superior do Ministério Público. De notar apenas que a lei, ao apelar ao respeito pela especialização, não impede que um magistrado seja reafectado a uma diferente especialização, pois tal seria contrário a

uma das vertentes do conceito de reafecção a outra secção, acima explanado. Exige-se apenas que na escolha do magistrado a reafectar se pondere a sua especialização para o local em que passará a exercer funções, preferindo sempre, perante várias alternativas, a opção que melhor respeite a especialização de cada magistrado.

Pelo que no caso em apreço, salvo o devido respeito, a colocação dos reclamantes como titulares de um processo, em tribunal diverso daquele onde se encontram por via do movimento configura um caso de reafecção devendo por isso ser submetido à aprovação do CSMP ou, nessa impossibilidade como sucedeu, ser apreciado a posterior em sede de impugnação da decisão.

 Voltar ao texto



Declaração de voto | Ponto 7

Dr. Rui da Silva Leal:

Não votei favoravelmente a decisão pelos seguintes motivos:

Entendo que o CSMP tem competência exclusiva para conhecer dos recursos interpostos e do requerimento subsequente.

Dispõem as alíneas a) e g), do n.º 2, do artigo 21.º, do EMP que **«competem ao Conselho Superior do Ministério Público**

...

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;

...

g) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei;»

Por sua vez, preceitua a alínea w), do n.º 2, do artigo 19.º, do mesmo EMP que **«como dirigente da Procuradoria-Geral da REPÚBLICA, compete ao Procurador-Geral da República ... apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público;»**

Os recorrentes estão colocados, um, no Tribunal de Comércio de Sintra, comarca de Lisboa Oeste e, outro, no Tribunal de Comércio de Vila Franca de Xira, comarca de Lisboa Norte.

O senhor Procurador-Geral Regional proferiu o despacho recorrido nos termos do qual designou, em exclusividade de funções, os dois recorrentes para acompanharem processo concreto que corre termos no Tribunal de Comércio de Lisboa.

De acordo com o disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 68.º, do EMP, **«competem ao procurador-geral regional ... atribuir, por despacho fundamentado, processos concretos a outro magistrado que não o seu titular sempre que razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem;**

Ou seja, de acordo com esta última norma, em princípio, o senhor Procurador-Geral Regional podia ter atribuído o dito processo aos dois recorrentes.

Sucedem, porém, que os dois recorrentes estão colocados, como deixei dito acima, nas comarcas de Lisboa Oeste e de Lisboa Norte, respetivamente, sendo que o processo que lhes foi atribuído, em exclusividade, corre termos na Comarca de Lisboa.

O que significará que os dois recorrentes passarão a trabalhar, transitoriamente embora, em tribunais diversos daqueles em que estão colocados e em que foram colocados pelo CSMP.

Ora, esta colocação em tribunal diverso consubstancia uma autêntica **REAFETAÇÃO**, tal como está definida no artigo 77.º, n.º 1, do EMP e, de acordo com o n.º 2, do mesmo preceito, a **REAFETAÇÃO** é da competência exclusiva do CSMP.



Em consequência, o senhor Procurador-Geral Regional de Lisboa, ao atribuir, em exclusividade, aos dois recorrentes o referido processo que corre termos no Tribunal de Comércio de Lisboa, acabou por, em concreto, colocá-los em tribunal diverso daqueles em que estão colocados e, assim, por proceder a uma verdadeira reafecção, o que, como referi, extravasa a respetiva competência que pertence, em exclusivo, ao CSMP.

Na verdade, o senhor Procurador-Geral Regional não apenas procedeu a uma **«gestão do serviço»** no âmbito da sua competência hierárquica, mas também a uma **«gestão de quadros»** da competência exclusiva do CSMP.

Ora, tratando-se de matéria da competência exclusiva do CSMP – como resulta do artigo 77.º, n.º 2, do EMP – resulta para mim evidente que o mesmo CSMP tem competência exclusiva para conhecer dos recursos interpostos. Isso porque o recurso versa matéria que é da sua competência específica, como determina o artigo 21.º, n.º 2, alínea g), do EMP já supra citado.

O que, aliás, se infere igualmente do artigo 169.º, n.º 6, do Código do Procedimento Administrativo.

Entendo, por isso, que deveriam ter sido admitidos e conhecidos os recursos interpostos e o requerimento subsequente.

 Voltar ao texto